



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10920.003318/2004-56
Recurso nº : 152.865
Matéria : IRPJ – Ex.: 1999
Recorrente : IRINEU EXEL DE OLIVEIRA – ME
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 14 DE JUNHO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.083

IRPJ. ATRASO NA ENTREGA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. DECADÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REJEIÇÃO.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando ao contribuinte é facultada, nos termos da legislação de regência, a apresentação de impugnação e recursos.

A data de início do prazo decadencial para imposição de penalidade pecuniária pelo atraso na entrega da declaração do imposto de renda é o primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que poderia ser formalizado o lançamento, antecipado para a data da entrega extemporânea se esta for realizada no mesmo exercício.

Entregue a declaração após o encerramento do exercício, o *dies a quo* do prazo decadencial corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte.

Recurso improvido ante a descaracterização da decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, IRINEU EXEL DE OLIVEIRA – ME

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10920.003318/2004-56
Acórdão nº : 107-09.083

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, RENATA SUCUPIRA DUARTE, JAYME JUAREZ GROTTTO, SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10920.003318/2004-56
Acórdão nº : 107-09.083

Recurso nº : 152865
Recorrente : IRINEU EXEL DE OLIVEIRA – ME

RELATÓRIO

À Recorrente foi aplicada multa por atraso na apresentação da declaração de rendimentos do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) relativa ao ano-calendário de 1998, exercício de 1999.

Não obstante adstrita a proceder à entrega da DIRPJ até o dia 30/09/1999, somente o fez a Recorrente no dia 19/12/2001, o que ensejou a aplicação da penalidade prevista no art. 88, I, da Lei nº. 8.981/1995.

O lançamento foi impugnado sob o argumento de decadência do direito de lançar, posto que somente notificada a Recorrente da formalização do lançamento em 27/10/2004, quando, no entender da Recorrente, já havia se extinto o prazo decadência previsto no art. 173 do CTN.

A impugnação foi rejeitada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis, nestes termos:

“Quanto à decadência, cumpre esclarecer que a Multa por Atraso na entrega da declaração, não se trata de tributo sujeito à homologação e sim de multa regulamentar, devendo ser aplicada regra geral estabelecida no art. 173, inciso I, do CTN, para fins de contagem do prazo decadencial:

...

Como o fisco só pode constituir o crédito tributário mediante lançamento da multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória, transcorrido o termo final para o cumprimento desta, o que no presente caso seria após o dia 30.09.1999, o prazo decadencial começaria a contar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10920.003318/2004-56
Acórdão nº : 107-09.083

em 01.01.2000. Visto que o lançamento formalizou-se com a ciência 27.10.2004 (conforme extrato juntado à fl. 11), não há que se falar em decadência da Multa por Atraso no entrega da declaração."

Adotou a Delegacia de Julgamento *a quo* o entendimento de que à penalidade pecuniária se aplica a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, afastando-se a regra do art. 150, § 4º, do mesmo Estatuto.

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 22-27, reproduzindo as alegações de impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10920.003318/2004-56
Acórdão nº : 107-09.083

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos essenciais ao seu conhecimento.

A Recorrente expende dois argumentos na peça de recurso: (i) nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa; e (ii) decadência do direito de imposição da penalidade.

No que concerne à preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, consigna a Recorrente que em nenhum momento foi “notificada da entrega da declaração simplificada fora do prazo”, o que lhe impediu de conhecer por completo as provas “que alegadamente o tornariam devedor do Auto de Infração”.

Entendo insubsistente a preliminar. Primeiro, foi o direito de defesa amplamente exercido pela Recorrente neste processo, mediante a apresentação de defesa e recursos, sem que tenha a Administração Tributária estabelecido óbice ou restrição. Segundo, no caso inexistem questões de fato a discutir, tendo o contribuinte afirmado a entrega extemporânea da declaração; a matéria fática a discutir é, assim, incontroversa, inexistindo necessidade de conhecimento do conjunto fático-probatório que, omitido, caracterizaria o alegado cerceamento.

Rejeito a preliminar.

Remanesce a questão da decadência do direito de proceder à Administração à aplicação da penalidade pecuniária em questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10920.003318/2004-56
Acórdão nº : 107-09.083

A arguição da Recorrente colide com entendimento consolidado no âmbito deste Colendo Conselho, no sentido de fixar, com esteio na regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, o *dies a quo* do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser realizado o lançamento, antecipando-o para o dia seguinte ao da apresentação da declaração quando, ainda que em atraso, seja entregue no mesmo exercício.

Nesse sentido:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ – DECADÊNCIA – O regime decadencial relativo à multa isolada por descumprimento de obrigação acessória é regido pelo artigo 173 do CTN. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte à data prevista para entrega da respectiva declaração, antecipado para a data da efetiva entrega da DIPJ caso ela tenha ocorrido dentro do próprio exercício."

(Acórdão nº. 152.367, 8ª. Câmara, rel. Nelson Lósso Filho).

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – DECLARAÇÃO – DECADÊNCIA – O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega da declaração extingue-se após decorridos 5 anos contados do 1º dia do exercício seguinte àquele que poderia ter sido lançado (art. 173, I, CTN), sendo antecipado ao dia seguinte ao da entrega da Declaração de Rendimentos, considerada como medida preparatória indispensável ao lançamento."

(Acórdão nº. 108-09129, 8ª. Câmara, rel. José Henrique Longo)

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – DECADÊNCIA – O direito de a Fazenda Pública



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10920.003318/2004-56
Acórdão nº : 107-09.083

constituir de ofício o crédito tributário decorrente de aplicação de multa devida pelo atraso ou não apresentação da declaração do imposto de renda da pessoa física, **extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data fixada para entrega da declaração.**"

(Acórdão nº. 104-20625, 4ª. Câmara, rel. Maria Beatriz Cotta Cardozo).

No caso vertente, comprovada a entrega da declaração pela Recorrente apenas em 19/12/2001, quando já encerrado o exercício em que era exigível, o *dies a quo* do prazo decadencial corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte (1º de janeiro de 2000), o que descaracteriza a decadência, posto que notificada a Recorrente do lançamento em 27/10/2004.

Com estas considerações, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 14 de junho de 2007.


HUGO CORREIA SOTERO